



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.723107/2010-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.969 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.295.037-0

Consolidado em 20/12/2010

**DO VALE TRANSPORTE**

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

**DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é impressindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado ) Por voto de qualidade: a) em não  
retificar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo

Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em retificar a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes ao vale transporte, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Mauro José Silva.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes

## Relatório

Refere-se a auto de infração de obrigação principal, lavrado contra a Recorrente, consolidado em 20/12/2010, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelos SEGURADOS, cujo valor deve ser retido pela empresa e repassado à Previdência Social..

Foram considerados os pagamentos de remuneração habitualmente efetuados a segurado empregado, em pecúnia, a título de **vale transporte (levantamento AT) e pagamentos a contribuintes individuais – Autônomos**.

Autuada, tempestivamente apresentou impugnação com as seguintes alegações: i) entende que é indevida a autuação quanto ao vale transporte, porque a legislação desta rubrica permite o pagamento em pecúnia; ii) que a Recorrente não contratou pessoa física para lhe prestar serviço sem efetuar a retenção da previdência, uma vez que, na condição de empresa pública federal, não tem razão para sonegar, já que os recursos financeiros para a liquidação de qualquer encargo lhe são repassados pelo próprio Tesouro Nacional, e, que deve ter acontecido um engano e informado incorretamente o CPF ou CNPJ do recolhedor; iii) quanto à aquisição de produção rural o que de fato aconteceu foi que os valores recolhidos, decorrentes da aquisição da produção rural, tiveram as GPS, emitidas com incorreções, o que impossibilitou a fiscalização de identificar os montantes recolhidos em sua totalidade. Utilizou-se o código de recolhimento 2100 – Empresas em Geral, quando o correto teria sido o 2607 – Aquisição Rural; iv) quanto aos valores devidos a outras entidades (SENAR), verificou-se que muitas GPS foram emitidas englobando, no valor recolhido à Previdência, o percentual correspondente ao SENAR, o que, a toda evidência pode ser corrigida (inclusive de ofício); v) ao final pede dilação de prazo para produzir provas e improcedência do Auto de Infração.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, tempestivamente aviou o presente remédio processual, defendendo-se quanto ao pagamento do vale transporte em pecunia, alegando ainda que houve cerceamento de defesa em razão de não lhe ser permitido apresentar novos documentos posterior à impugnação, já que nela (impugnação) em diversos momentos demonstrou a impossibilidade de os apresentar naquela peça.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa

O Recurso aviado é tempestivo, e dele conheço, passando à análise.

### DO VALE TRANSPORTE

Com supedâneo em sentença ainda não transitada em julgado perante o Tribunal Excelsior, penso que o vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

Ora, se a convenção coletiva de trabalho cria o direito de o trabalhador receber o vale transporte, ao mesmo tempo cria também o dever de o empregador de pagar o vale transporte.

Por sua vez, penso que o pagamento em espécie não implica em não pagamento do benefício e tão pouco em transformação a fato gerador de contribuição previdenciária, até porque estar-se-ia desconsiderando o valor social do dinheiro, e sobretudo o 'Espírito da Lei'.

Não olvidemos que o dinheiro, seja em prata ou notas, é usado na compra de bens, **serviços**, divisas estrangeiras e, sobretudo, **como força de trabalho**.

Ora, se o dinheiro serve para pagamento da força de trabalho, pergunta-se: 'como um benefício social conquistado através de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, que é o vale-transporte, em não sendo pago da forma exigida por um decreto (Decreto 95.247) descarateriza-o completamente, fazendo-o, inclusive virar fato gerador!'

É bem verdade que o artigo 5º do Decreto 95.247/87, vedou a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, que não seja o vale-transporte. Mas a Lei 7.418-1985, que instituiu o vale-transporte, não faz menção neste sentido. Ao contrário, ela diz ser direito do trabalhador, respeitando o acordo ou a convenção coletiva de trabalho e **que não possui natureza salarial**.

Voltando aos remotos tempos de 'cadeira universitária' para lembrar que, na hierarquia das normas, os decretos são atos administrativos, originários do Poder Executivo, **estando sempre em posição inferior à lei**, ou seja, ele apenas aprova o regulamento que explica a lei, razão pela qual ele não dita as normas, mas tão pouco as regula, não modificando o que a lei criou.

Neste sentir, se julgar que o Decreto 95.247 de 87 é o instituir de regras para o pagamento do vale transporte, estaríamos admitindo a sua superioridade à Lei 7.418 de 85, pois, dito pela lei em destaque, a regra geral é o pagamento do vale transporte.

Só que no presente caso não foi localizada a previsão em convenção coletiva de trabalho, razão pela qual penso que deve ser mantida a autuação nesta rubrica.

### DILAÇÃO PROBATÓRIA

Diz a Recorrente que na impugnação demonstrou a necessidade de dilação para constituir todas as provas necessárias para sua defesa.

O recurso merece uma melhor análise neste quesito, pois a alegação recursiva nos remete ao possível cerceamento de defesa e lesão ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

O Decreto 70.235 de 1972, que dirime o processo administrativo fiscal não deixa dúvida quanto a possibilidade de produção de provas, senão vejamos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - ..*

*II - ...*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*  
*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93); (*

Ora, vê-se que a Recorrente não justificou devidamente as razões da pretendida dilação probanti, ou ao menos trouxe o caso fortuito que a impediu de produzir suas provas, dentro do prazo legal, ou seja, na impugnação.

Nela, impugnação, pode-se observar ao final da peça, quando adentra no pedido, que a Recorrente alega que deseja produzir provas, com todos os meios em direito admitido, mormente a dilação de prazo, face a insuficiência de tempo em razão da abrangência nacional dela.

Todavia, tenho que a cristalinidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal que prescreve o princípio da ampla defesa e do contraditório e permite ao contribuinte provar o seu direito utilizando-se de todos os meios de prova em direito permitido, cabe a autoridade fiscal negar o pedido de dilação de prova se a Recorrente não cumpriu com as exigências da lei, ou seja, justificar-se da razão pela qual não juntou suas provas com a impugnação.

A mera alegação de abrangência nacional, ou seja, vários estabelecimentos não é assaz para conduzir uma dilação probatória.

#### MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Urge tratar das matérias não suscitadas em sua defesa, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão extra petita, como são os casos da aplicação de multas não anatematizadas pelos recorrentes, e que antes tinham o meu pronunciamento, independente de se objurgada em peça recursiva ou não, mas que amadureço pela razão acima, haja vista não considerar a multa matéria de ordem pública.

Evoluo meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

A multa, antes pensava este singelo julgador, se tratar de matéria de ordem pública, e como tal não estavam sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e julgadas em qualquer momento do tramitar processual, influenciando decisiva e imperativamente na formação da coisa julgada.

Mas, restava-me, para um julgar percuciente, a definição do que seja matéria de ordem pública.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja 'matéria de ordem pública', parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênha para transcrevê-la:

*".. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos determinados. ..*

Prossegue:

*"... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se*

*assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.*

*O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão “ordem pública” seja inatingível.(...)”*

*(...)*

*A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.*

*Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.*

*(...)*

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

*“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”*

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.



Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. 'Ex vi' Acórdão abaixo:

*AgRg no REsp 1203549 / ES  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2010/0119540-7*

*Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)*

*T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data de Julgamento 03/05/2012*

*DJe 28/05/2012*

*Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-Relator.*

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmanssini Bechara, ela não 'representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano'.



## CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, quanto ao pagamento de vale-transporte se pago em espécie mas previsto em convenção coletiva e atende ao objeto da legislação, mantendo o crédito tributário a integralidade da decisão '*a quo*' nas demais questões.

É como Voto.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antônio de Souza Correa

## Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva,

Apresentamos nossas considerações sobre alguns aspectos que interessam ao presente caso.

### **Aplicação retroativa de multa mais benéfica. Questão de ordem pública. Conhecimento de ofício.**

São frequentes os debates sobre os limites para o julgador conhecer de ofício alguma matéria. Há aqueles que entendem que, como a administração pública deve sempre rever seus atos ilegais, qualquer matéria que o julgador tome conhecimento de ilegalidade pode ser conhecida, ainda que a parte interessada não tenha incluído tal discussão no recurso. No entanto, tal visão atribui uma natureza estritamente revisional ao processo administrativo que entendemos não existir. Se assim fosse, não haveria preclusão e todos os lançamentos deveriam ser submetidos à revisão dos órgãos julgadores, o que não acontece. Se adotarmos a natureza revisional do processo administrativo fiscal (PAF), mas não submetermos todos os lançamentos à revisão, estaremos promovendo grave quebra de isonomia entre os contribuintes, uma vez que aqueles que não apresentarem seus recursos não terão os respectivos lançamentos revisados de ofício, ainda que estes padeçam dos mesmos vícios dos lançamentos que foram objeto de recursos.

De nossa parte assumimos uma natureza jurisdicional limitada, ou semi-jurisdicional, ao processo administrativo fiscal (PAF). Dizemos semi-jurisdicional pois tal jurisdição diz respeito somente aos órgãos julgadores administrativos com as limitações e preclusões do respectivo procedimento, reconhecendo a unicidade de jurisdição do Poder Judiciário prevista na Carta Maior.

Há jurisprudência desse Colegiado que aponta que competência do órgão julgador não é ampla a ponto de se reconhecer de ofício qualquer ilegalidade. Vejamos um caso onde havia erro no aspecto temporal do fato gerador, mas que não foi considerada matéria de ordem pública:

13639.000117/96-45

*DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO– O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.*

*SEMESTRALIDADE – LC nº 7/70 – Há de se concluir que o “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Entretanto, não é possível reconhecer tal critério de ofício, pois não se trata de matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido*

Assim considerado, a competência recursal do CARF é aquela prevista no art. 25 da Lei 11.941/2009-, ou seja, a princípio, as matérias passíveis de conhecimento são aquelas constantes do Recurso Voluntário ou que fazem parte da parte exonerada do crédito tributário que compõe o valor do limite de alçada do Recurso de Ofício.

No entanto, além disso, nossa doutrina e jurisprudência reconhece que as questões de ordem pública devem igualmente ser conhecidas na competência recursal de órgão julgadores.

A par disso, devemos compreender quais são as questões de ordem pública.

A doutrina parece unânime em compreender a ordem pública como um conceito indeterminado que, portanto, não é passível de conceituação. Nesse sentido temos Fábio Ramazzini Bechara (BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão Cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 97):

*A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.*

Sendo conceito indeterminado, sua compreensão exige maior esforço do aplicador da lei, conforme Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena *apud* APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo, Atlas, 2011, p. 32) bem realçou ao expressar que “a

*delimitação conceitual de ordem pública' é um desafio à argúcia e à sagacidade dos juristas, que, apesar disso, são unânimes no entendimento de que é reflexo da ordem jurídica vigente em dado momento, determinada sociedade'.*”

Além da dificuldade de conceituação, outro aspecto que devemos levar em conta é que a ordem pública possui duas espécies: ordem pública de direito material e ordem pública de direito processual.

As características típicas que se costuma conferir às questões de ordem pública processual são: (i) a possibilidade de exame de ofício, (ii) a ausência de preclusão da matéria e (iii) a possibilidade de seu exame em qualquer tempo ou grau de jurisdição

Por outro lado, ao contrário das questões de ordem pública de direito processual, que dizem respeito a fatores internos do processo e guardam relação com o correto exercício da jurisdição - razão pela qual podem ser invocadas sem prévio requerimento da parte interessada, a ordem pública do direito material diz respeito ao próprio ato ou negócio jurídico. No Direito Processual, portanto, fica condicionada à provocação do interessado. No processo administrativo fiscal essa rigidez é flexibilizada, mas, como dissemos, não podemos considerar que o CARF faz estrito controle de legalidade e pode conhecer de ofício qualquer irregularidade presente no próprio direito material, ou seja, no próprio lançamento, pois assim estaríamos ignorando todo o regime jurídico próprio desse procedimento semi-jurisdicional.

Diante do conceito indeterminado de ordem pública e da natureza semi-jurisdicional do processo administrativo, assumimos que todas as questões processuais podem ser conhecidas de ofício - por serem questões de ordem pública processual -, ao passo que as questões de ordem pública material são suscetíveis de serem confrontadas com a sedimentação da casuística do Colegiado. Até o momento, identificamos duas matérias de direito material que são reconhecidas na jurisprudência do CARF como de ordem pública: decadência e aplicação de multas. Vejamos alguns exemplos:

### **Decadência**

*Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma*

*Acórdão nº 40202151 do Processo 110800061639342*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PASEP - DECADÊNCIA E SEMESTRALIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Acolhe-se o recurso de embargos manejado contra a aplicação de ofício de matéria de ordem pública - decadência -, que deveria ser objeto de defesa da interessada, e não o foi, ocorrendo a preclusão consumativa; assim como contra a observação do critério da semestralidade, que deve ser excluído da ementa do aresto recorrido por especial. Embargos acolhidos.*

### **Multas**

*13502.000775/2006-70*

*1402-000.246 Acórdão*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA DE PENALIDADE. APRECIACÃO DE OFÍCIO. As matérias de ordem pública podem ser suscitadas pelo colegiado e apreciadas de ofício, ou seja, mesmo*

*que não tenha sido objeto do recurso voluntário. Isso se aplica à exigência de penalidades, dentre elas a multa de ofício isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, que foi lançada em concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ano-calendário. Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Portanto, consideradas as premissas assentadas, assumimos o regime jurídico de multas como matéria de ordem pública e concluimos que, ainda que não suscitada pela recorrente, a aplicação da multa mais benéfica pela retroatividade do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN deve ser observada no julgamento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva